

RECOMENDAÇÃO

Ref. Inquérito Civil nº MPMG-0193.20.000226-2
(SEI nº 19.16.1526.0029725/2020-96)

Ementa: Celebração de contrato temporário de servidor público efetivo, após pedido de licença não remunerado. Mudança do estado de coisas e do cenário epidemiológico municipal a não mais autorizar a subsistência do quadro identificado. Rescisão imediata do contrato, com retorno ao cargo de origem ou à fruição de licença para tratar de assuntos particulares (LIP), sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa em razão de desvio de função. Adoção de medidas preventivas. Prevenção à violação à *regra constitucional do concurso público e a excepcionalidade da contratação temporária*. Art. 37, caput, inc. II e IX, da Constituição da República.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Coromandel, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, precipuamente conferidas pelos arts. 127, *caput*, e 129, inc. III e IV, da Constituição da República, arts. 25, inc. IV, alínea "a", 26, inc. I, e 27, parágrafo único, inc. IV, todos da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, arts. 119 e 120, inc. II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, arts. 66, inc. IV e VI, alínea "a", e 67, inc. VI, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais (Lei Complementar Estadual nº 34/94) e Resolução nº 164/2017/CNMP, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos *princípios constitucionais da Administração Pública*, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, entre os quais, o da *legalidade*, da *publicidade*, da *eficiência* e, ainda, da *probidade administrativa*;

CONSIDERANDO que, nessa condição, este órgão ministerial deve, de sobremaneira, guardar o conteúdo normativo da Constituição da República, de modo a exigir a inteira observância de suas *regras e princípios*, como forma de assegurar a higidez do texto constitucional e preservar, com isso, o *interesse público primário*;

CONSIDERANDO que este *dever fundamental* deve ser igualmente zelado por todos os entes políticos, nos termos que reza o art. 23, inc. I, da Constituição da República, o que inclui, obviamente, o Município de Abadia dos Dourados:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - *zelar pela guarda da Constituição*, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; [...]

CONSIDERANDO, nessa esteira, que o art. 37, inc. II, da Constituição da República, dispõe sobre a *regra constitucional do concurso público* como instrumento de acesso a cargos públicos, ressalvada excepcioníssimas exceções, assim dispondo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

[...]

CONSIDERANDO que, observada a simetria, a **Constituição do Estado de Minas Gerais**, em seus arts. 21 e 22, também reza:

Art. 21 – Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º – A **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 22 - A lei estabelecerá os casos de **contratação por tempo determinado**, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

CONSIDERANDO que a *regra constitucional do concurso* representa um dos corolários dos *princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia, moralidade e da eficiência*, eis que *“o certamente público está direcionado à boa administração, que, por sua vez, representa um dos axiomas republicanos”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26. Ed. São Paulo, Atlas, 2013, p. 628);

CONSIDERANDO, desta maneira, que estão banidas das formas de investidura em cargos públicos admitidas pela Constituição da República a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para o qual o servidor público se investiu por meio de concurso;

CONSIDERANDO que tal entendimento se encontra consolidado na **Súmula Vinculante 43**, que preconiza: *“é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”*;

CONSIDERANDO que, de modo claro, se o cargo integra carreira diversa da que pertence o servidor, este só poderá ocupá-lo se for aprovado em concurso público, sob pena de **desvio de função**, passível, portanto, da sanção de nulidade do ato, reconhecida pelo §2º, do art. 37, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os elementos informativos coletados no **Inquérito Civil nº MPMG-0193.20.000226-2**, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, revelaram que o servidor público municipal **Jorge Paulo da Silva Rosa**, aprovado em concurso público para o exercício do cargo de **vigilante**, fora contratado temporariamente pelo Município de Abadia dos Dourados para o exercício do cargo de motorista na área da saúde e que tal contratação somente se deu após pedido de licença não remunerada apresentada pelo referido servidor, a qual foi deferida na mesma data em que houve a celebração do contrato;

CONSIDERANDO que, instado sobre o fato identificado, o **Município de Abadia dos Dourados** esclareceu a este órgão ministerial o seguinte:

"[...] Primeiramente cabe esclarecer que o Senhor Jorge Paulo da Silva Rosa é servidor municipal concursado, e foi nomeado para o cargo de vigilante em 02 de janeiro de 2006, termo de posse anexo (doc. 1). Contudo o mesmo requereu licença para tratar de assuntos particulares (LIP) pelo prazo de três

anos, sendo deferido na data de 04 de agosto de 2020, requerimento anexo (doc. 2).

Informo que o referido servidor foi contratado pelo município para o cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde, contrato anexo (doc. 3), a contratação se fez necessária porque o município não possui em seu quadro de funcionário efetivos profissionais que exercem esse tipo de trabalho que exige curso e especialização. Por essa razão o Senhor Jorge foi contratado, pois o mesmo já realizou curso de especialização para conduzir veículos de emergência e transporte de passageiros. [...]

Ressalta-se que a urgência na contratação do senhor Jorge deu-se pelo fato de que em tempos de grande demanda pela pandemia, o sistema de saúde se viu extremamente saturado, não só no município mas em esfera mundial, nesta situação o déficit de motoristas da área, afetaram de forma direta na prestação dos serviços de urgência do Município, não restando outra opção a não ser a de efetuar contratação urgente de motorista com experiência. Foram afastados dois motoristas por desincompatibilização política, um motorista por motivo de férias. E na época da contratação do Senhor Jorge dois motoristas foram afastados por estarem na faixa de risco do Covid-19. [...] (informações contidas no Ofício nº 178/2020 - GP - ID 0517759). (grifo nosso)

CONSIDERANDO, ainda, que, sobre a identidade das datas do requerimento para gozo de licença remunerada, o seu deferimento e a seguida contratação temporária do servidor **Jorge Paulo da Silva Rosa**, tudo isso em 04 de agosto de 2020, o **Município de Abadia dos Dourados** apresentou resposta, a qual merecem destaques os seguintes trechos:

[...]

ii) A contratação do servidor Jorge Paulo da Silva Rosa, foi feita de acordo com as exigências da LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, que regulamenta as medidas tomadas no enfrentamento ao Covid-19, tendo em vista o fato de que no momento de sua contratação o país passava por um caos na sua rede de saúde e principalmente os município de pequeno porte como o de Abadia dos Dourados, diante do ocorrido tornou-se inevitável a contratação do servidor, que além de capacitado para exercer sua função já possuía experiência para a mesma, ressalta-se ainda que no momento de sua contratação, o município que contava com 11 motoristas da saúde teve um desfalque de 2 motoristas afastados por desincompatibilização para concorrerem as eleições municipais, 2 motoristas solicitaram afastamento por sofrerem de comorbidades que os deixavam em situação de risco em casos de possível infecção pelo Coronavírus e 1 motorista que foi remanejado de secretaria por após conclusão do processo administrativo disciplinar (conforme decreto anexo 2), situação esta última que ocorreu muito antes da crise no sistema de saúde.

Desta forma com 5 (cinco) motoristas a menos no seu quadro de servidores não houve outra alternativa senão encontra servidores que possuíam qualificação adequada para desafogar a rede municipal de saúde, razão esta que levou à contratação do servidor Jorge Paulo.

Deve-se atentar também que o fato do servidor estar de LIP (licença para tratar de assuntos pessoais), deu-se tão somente pelo fato de que foi a única maneira encontrada pelo RH municipal de se poder contratar o servidor efetivo em outra modalidade, já que o desvio de função não é possível.

iii) Conforme (anexo 4) o quadro de funcionários do Município para o cargo de motorista, conta hoje com 30 servidores distribuídos em suas respectivas secretarias conforme a formação e experiência de cada um. Salienta-se que os motoristas da saúde necessitam não somente de curso de formação para transporte de passageiros, mas também curso específico para condução de veículos de emergência.

iv) Forma afastados por possuírem comorbidades os servidores João Luiz e Cláudio (anexo 5), 2 motoristas afastados por desincompatibilização para concorrerem as eleições municipais (anexo 5) e 1 motorista que foi remanejado de secretaria por após conclusão do processo administrativo disciplinar (conforme decreto anexo 2), situação esta última que ocorreu

CONSIDERANDO que, conforme propriamente admitido pelo **Município de Abadia dos Dourados**, a licença não remunerada deferida ao servidor público municipal Jorge Paulo da Silva Rosa se deu exclusivamente para legitimar sua contratação temporária para o exercício de função diversa de seu cargo público de origem e, com isso, atender a necessidade de excepcional interesse público, materializado na alta demanda da área da saúde e na alegada qualificação técnica do contratado para o exercício das atividades inerentes ao transporte de urgência e emergência dos usuários da rede municipal de saúde;

CONSIDERANDO a nítida alteração do cenário fático e, de sobremodo, do quadro epidemiológico da região e do Município em relação ao número de casos de COVID-19, o que denota, ao menos no atual estado das coisas, uma estabilidade e declínio das situações de urgência e de sobrecarga de serviço da área da saúde nesse sentido;

CONSIDERANDO, ainda, que parcela dos servidores públicos afastados quando da contratação já retornaram as suas atividades ordinárias, suprimindo, de maneira regular, as demandas da pasta;

CONSIDERANDO que, igualmente, restou apurado ao longo da investigação que outros motoristas foram remanejados internamente para área da saúde em período próximo, comprovando que outros servidores concursados para o cargo de motoristas poderiam ser utilizados pela pasta mediante um planejamento interno do município antes de qualquer contratação temporária, em prestígio aos *princípios constitucionais da economicidade e da eficiência*;

CONSIDERANDO que, conforme levantado em depoimentos realizados neste órgão ministerial, não foi exigido aos motoristas remanejados da pasta da educação à saúde a qualificação técnica específica de transporte de emergência para o desempenho da função durante o período mais agudo dos casos de COVID-19 no Município de Abadia dos Dourados;

CONSIDERANDO que, no bojo das investigações, foi constatado que o Município não realizou qualquer espécie de procedimento/planejamento interno visando o remanejamento temporário de motoristas de outras áreas para o exercício da função na área saúde, mesmo estando parcela deles ociosos com a paralisação parcial das atividades escolares;

CONSIDERANDO que o aprovado no concurso para o cargo público de motorista não tem direito adquirido de lotação à determinada pasta, o município detém o **poder-dever** de adotar as medidas necessárias de planejamento e redistribuição de seus recursos humanos a fim de atender aos interesses públicos não só de forma *eficiente*, mas também da maneira mais *econômica*, em prestígio aos escopos do concurso público e as atribuições inerentes ao cargo, exceto para legitimar desvios de função ou promover atos despidos da finalidade pública (ex. perseguição política). Sobre o tema, destaca-se:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ALTERAÇÃO DE LOCAL DE DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO - CABIMENTO - REMANEJAMENTO JUSTIFICADO PARA ATENDER NECESSIDADE DO SERVIÇO - ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO - CONDUTA LEGÍTIMA DA ADMINISTRAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA. A Lei Federal nº 12.016/2009 prevê a via mandamental como meio de proteção contra ato ilegal de autoridade que importe ameaça de lesão ou lesão efetiva a direito líquido e certo de pessoas físicas e jurídicas, não amparado por habeas corpus e habeas data. A jurisprudência pátria é pacífica em afirmar que o servidor público não possui garantia de inamovibilidade, podendo a Administração Pública, por ato discricionário, proceder à remoção e mudança de lotação de ofício, desde que de forma motivada e que o ato atinja a finalidade almejada

pelo interesse público. O ato de remanejar o servidor público para exercício da função em outro órgão constitui ato discricionário da Administração Pública, impassível de modificação judicial quando acompanhado da devida motivação, amparado nos princípios da supremacia do interesse público, da oportunidade e da conveniência, e com observância dos parâmetros de legalidade. (TJMG - **Remessa Necessária-Cv 1.0280.18.004960-1/001**, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/06/2021, publicação da súmula em 15/06/2021).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. MOVIMENTAÇÃO DE PRAÇAS. TRANSFERÊNCIA. INTERESSE PESSOAL. CÔNJUGE SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM OUTRA CIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO NÃO PROVIDO. - A remoção de servidor constitui ato discricionário da Administração e não poderia, em princípio, ser objeto de intervenção do Poder Judiciário, salvo se houver comprovação da ofensa à legalidade, pois o servidor não tem direito adquirido de ser lotado de acordo com sua escolha. - Hipótese na qual o remanejamento de servidor constitui ato discricionário motivado da Administração e não pode ser objeto de intervenção do Poder Judiciário. (TJMG - **Apelação Cível 1.0000.21.015552-9/001**, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/06/2021, publicação da súmula em 09/06/2021)

CONSIDERANDO que, não obstante a tudo isso, o Município de Abadia dos Dourados prorrogou a contratação temporária do servidor público Jorge Paulo da Silva Rosa, situação a qual pode caracterizar desvio de função se assim persista, ainda que sob o pálio da contratação temporária. Isso porque, em consequência da rígida interpretação inferida da Constituição, é inconstitucional todos preceitos normativos e atos administrativos que, desconsiderando a essencialidade da regra do concurso público, objetivavam viabilizar, de maneira ilegítima, a investidura funcional de servidores administrativos, mediante utilização de institutos reputados inconciliáveis com a incontornável exigência constitucional do concurso (STF, ADI nº 1.350/RO);

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser desenvolvida com técnica e com zelo singular, com *dever de eficiência* e desempenhos adequados, uma vez que a remuneração do serviço público é paga com verbas de origem pública e indisponível, tendo em linha que desvirtuamento dos cargos concursados gera presumida eficácia de risco e quebra do necessário e devido encadeamento que deve haver entre o cargo e da função promovida com as qualidades e aptidão pessoa e técnica do destinatário do respectivo espaço público;

CONSIDERANDO, assim, que a única maneira de um servidor desempenhar função diversa de sua investidura seria a realização de outro concurso público, concorrendo ele, se assim deseje, pelas vagas que se encontram ociosas na Administração Pública, em igualdade de condições com os demais interessados;

CONSIDERANDO que, “segundo precedentes dos Tribunais Superiores, a inconstitucionalidade de atos administrativos de provimento – e conseqüente nulidade por violação ao direito – afasta a caracterização da prescrição e da decadência das providências cabíveis para restauração da observância do princípio constitucional do concurso público, não importando o tempo que o cidadão permaneceu, ilicitamente, no exercício do cargo”. (TJMG - **Apelação Cível 1.0687.12.002719-2/015**, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2019, publicação da súmula em 10/12/2019);

CONSIDERANDO que, nessa linha, não há se falar na aplicação da **teoria do fato**

consumado no âmbito de *desvio de função* de servidor público, pouco importando o tempo em que se encontra no cargo de forma irregular, tal como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, ao concluir pela *“impossibilidade de o passar do tempo sanar situações irregulares”* (STF, ARE 800.998 AgR, voto do rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 19-4-2016, *DJE* 89 de 4-5-2016);

CONSIDERANDO que desempenhar atividades em desvio de função consubstancia situação manifestamente irregular, com implicações sancionatórias ao agente público que dá causa a esta circunstância, notadamente pelo ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, “caput” e inc. I, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a contratação temporária, enquanto **exceção à regra constitucional do concurso público**, deve ser resguardada para hipóteses de **necessidade temporária de excepcional interesse público;**

CONSIDERANDO que as situações que não se enquadrem no conceito de excepcionalidade e transitoriedade são insuficientes para legitimar a contratação temporária;

CONSIDERANDO que, segundo entendimento fixado pelo **Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 658026/MG**, para que seja considerada válida a contratação temporária, é preciso que: **a)** os casos excepcionais estejam previstos em lei; **b)** o prazo de contratação seja predeterminado; **c)** a necessidade seja temporária; **d)** o interesse público seja excepcional; **e)** a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração;

CONSIDERANDO que, na contratação temporária, *“sempre que possível, diante das circunstâncias de cada caso, é necessária a realização de seleção prévia entre os candidatos, mais breve e simplificada, como forma de atender aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade. (...) Após verificar que o caso concreto se enquadra nas hipóteses previstas em lei, a contratação deve ser efetuada com a exposição, expressa e pública, dos motivos que conduziram à contratação, pois a ausência dessa justificativa pode levar à nulidade da contratação e à responsabilização da autoridade”*. (CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013);

CONSIDERANDO, ademais, que a contratação temporária somente será admissível quando a necessidade se manifestar em situações temporárias e urgentes, e desde que a contratação seja indispensável. Isso significa, aliás, pela compreensão de Celso Antônio Bandeira de Mello, que “[...] **é necessário que a contratação temporária seja indispensável**], vale dizer, **induidosamente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoa ou redobrado esforço dos servidores já existentes**” (Regime Constitucional dos servidores da Administração Direta e indireta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 83);

CONSIDERANDO que, a partir dessa compreensão, caso a Administração tenha meios ordinários, regulares, para atender aos ditames do interesse público, ainda que em situação de urgência, qualificada pela temporariedade, não se admitirá a contratação temporária;

CONSIDERANDO que a **Lei Municipal nº 1.790**, de 30 de abril de 2021, versa sobre o assunto, deve o ente atentar-se às suas disposições, primordialmente no que tange à realização de processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação e à observância de critérios como prova escrita, análise de currículo profissional e existência de habilitação correspondente à qualificação profissional do respectivo cargo, nos moldes previstos nos arts. 5º, 22, 23 e 24 do ato normativo municipal;

CONSIDERANDO que a necessidade de contratação há de ser temporária, deve a Administração se atentar às situações previamente estabelecidas na Lei Municipal, não sendo admissível a utilização do instituto da contratação temporária nos casos de serviços permanentes de incumbência do Município ou de natureza previsível, *“para os quais a Administração Pública deve criar e preencher, de forma planejada, os cargos públicos suficientes ao adequado e eficiente atendimento às exigências públicas”* (STF, RE 658026/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 09.04.2014);

CONSIDERANDO que a necessidade da **contratação deve ser temporária**, não sendo suficiente que o contrato firmado tenha prazo limitado;

CONSIDERANDO que a contratação temporária deve ser fundamentada em interesse

público excepcional, se afigurando necessária para “evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores” (Celso Antônio Bandeira de Mello. **Regime constitucional dos servidores da Administração direta e indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991);

CONSIDERANDO que a contratação temporária deve ser indispensável, não sendo possível que a demanda que visa atender seja suprida através de remanejamento de pessoal ou de redobramento de esforços dos servidores existentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 164/2017/CNMP, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que, por fim, a recomendação é instrumento hábil para a fixação do dolo do agente público no caso de eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa, mormente quando mantém comportamento antijurídico após alerta ministerial;

RESOLVE RECOMENDAR ao **Excelentíssimo Prefeito de Abadia dos Dourados** as seguintes providências:

1) **promova** a imediata rescisão do contrato temporário celebrado com JORGE PAULO DA SILVA ROSA, assim como o seu retorno ao cargo de origem ou, se assim manifeste, à fruição de licença para tratar de assuntos particulares (LIP), com a adoção de todas as medidas administrativas necessárias para a cessação do *desvio de função* existente, certificando-se que ele passe a execução exclusiva das atribuições inerentes ao cargo público para o qual foi aprovado em concurso público;

2) **abstenha**, doravante, de promover novos *desvios de função* de servidores públicos no Município de Abadia dos Dourados, preservando-se, em absoluto, a *regra constitucional do concurso público* e os limites de suas excepcionalíssimas exceções, com a consequente adoção de todas as providências administrativas e necessárias para que os agentes municipais executem as atribuições inerentes aos cargos públicos em que foram, de fato, aprovados em sede de certame público;

3) **proceda** a devida orientação a todos os Secretários Municipais e Diretores de setores a respeito da necessária e constante fiscalização de situações de *desvio de função* no âmbito dos servidores públicos municipais e, se uma vez identificada, procedam, de imediato, a correção da irregularidade, sob pena de caracterização de omissão passível de responsabilização pessoal por ato de improbidade administrativa;

4) **proceda**, doravante, as contratações temporárias exclusivamente para o atendimento de situações manifestamente excepcionais e indispensáveis, **induidosamente quando não haja meios de supri-la com o remanejamento de pessoas ou redobrado esforço dos servidores já existentes, em prestígio aos princípios da moralidade, eficiência e da economicidade;**

5) **observe**, de forma irrestrita, as balizas estabelecidas pelo **Supremo Tribunal Federal**, no **Recurso Extraordinário nº 658026/MG**, sob pena de invalidação da contratação temporária e responsabilização pessoal do agente público, quais sejam: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável**, sendo vedada a contratação para os serviços

ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração;

6) sempre que possível e diante das circunstâncias de cada caso, as contratações temporárias deverão ser precedidas de realização de seleção prévia entre os candidatos, ainda que de forma mais breve e simplificada, com o propósito de atender aos *princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e da moralidade*, promovendo-se, inclusive, a sua ampla divulgação nos meios oficiais e extraoficiais para inscrição de interessados.

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes, mormente com a responsabilidade pessoal por ato de improbidade administrativa.

Nesse passo, com fundamento art. 129, inc. III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 8.625/93, art. 26 da Lei nº 8.625/93, art. 66 da Lei Complementar Estadual nº 34/94, art. 6º da Resolução nº 23/07/CNMP, art. 8º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3/2009, **requisita-se**, desde logo, que **Vossa Excelência informe, em até 15 (quinze) dias**, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso positivo, apresente as providências adotadas, com encaminhamento de toda documentação comprobatória, inclusive com a ciência de todos os secretários municipais e diretores.

Por fim, com fundamento no art. 27, p. ú da Lei nº 8.625/93 e art. 9º da Resolução nº 164/2017/CNMP, **requisita** que promova a **adequada e imediata divulgação desta recomendação no site do Município de Abadia dos Dourados**, incluindo sua fixação em local de fácil acesso ao público, com objetivo de promover sua ampla publicidade. O não acatamento disto poderá caracterizar a prática do crime de desobediência, além da responsabilização pessoal do agente público por ato de improbidade administrativa.

DETERMINO, ainda, as seguintes providências administrativas a serem cumpridas pelos **Oficiais do Ministério Público**:

- i) encaminhe-se, por ofício, a presente recomendação ao Prefeito do Município de Abadia dos Dourados;
- ii) afixe-se uma cópia desta recomendação no átrio da Promotoria de Justiça, visando a ampla publicidade de seu conteúdo;
- iii) encaminhe-se, por ofício, cópia ao Poder Legislativo de Abadia dos Dourados, para conhecimento;
- iv) junte-se cópia da Lei Municipal nº 1.790/2021, do Município de Abadia dos Dourados;
- v) proceda-se os registros necessários no SRU.

Coromandel - MG, data da assinatura digital.

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, PROMOTOR PRIMEIRA ENTRANCIA**, em 13/09/2021, às 21:57, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **1710574** e o código CRC **360737DE**.